



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO N° : 16686-3/2014
PROCEDÊNCIA : SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER/MT
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
SECUNDÁRIO : CNPJ – 15023930000138
GESTOR : CELSO PAULO BANAZESKI
CPF 398.858.100-30
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação do responsável, quantificação do dano e recomposição do prejuízo causado ao erário nas hipóteses descritas no art. 13 da Lei Complementar nº 269/2007, art. 156 da Resolução nº 14/2007 e art. 5º da Resolução Normativa nº 24/2014.

Comprovado o dano e esgotadas as providências internas cabíveis com vistas à sua recomposição, a Tomada de Contas Especial é remetida a este Tribunal para julgamento, nos termos do art. 13, § 1º, da referida Lei Complementar e art. 156, § 3º, da Resolução nº 14/2007.

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada por Comissão Permanente instituída pela Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na execução do Termo de Convênio 115/2009, firmado

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\8E6064B74F0F44E240C040CFBC60F8F9.odt DE



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

entre Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso e a Prefeitura Municipal de Colíder, para a construção da cobertura da quadra poliesportiva na Escola Estadual “Café Norte”, valor inicial de R\$ 172.549,34 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), totalizando o valor final de R\$ 214.903,93.

O Termo de Convênio nº 115/2009 foi assinado na data de 14.08.2009, com vigência até 14/08/2010. Entretanto, sofreu várias prorrogações totalizando 08 Termos Aditivos, os quais alteraram seu prazo final para 31.12.2012.

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial concluiu que, além da morosidade para a consecução do objeto pactuado, foram constatadas irregularidades de serviços não executados, executados em quantidade inferior, e mal executados, conforme apresenta documentos em anexo ao processo da SEDUC/MT. Resultou um saldo contratual não executado de R\$ 30.476,93.

Assim, a Comissão Especial de Tomada de Contas concluiu pela devolução ao cofre estadual por parte do senhor Celso Paulo Banazeski do valor original de R\$ 30.476,93 (trinta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos) que deverá ser atualizado de acordo com os coeficientes divulgados pela Secretaria de Estado de Fazenda, por ocasião do seu efetivo recebimento.

A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, preliminarmente, no documento de nº 214843/2014, opinou pela inexecução parcial do objeto do convênio no valor de R\$ 30.476,93 (trinta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), posicionando-se pela devolução dos valores pagos de

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\8E6064B74F0F44E240C040CFBC60F8F9.odt DE



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

maneira indevida pelo ex-Prefeito, Sr. Celso Paulo Banazeski, ante a inexecução, em quantia correspondente a 952,70 UPFs/MT, resultante da conversão do valor do débito pelo valor vigente à UPF/MT (Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso) em 2010, período em que ocorreu a descentralização da primeira parcela do Convênio (documento digital nº 214843/2014).

Assim, foi sugerida a citação do Sr. **Celso Paulo Banazeski**, ex-Prefeito de Colíder que, somente após reiteradas citações e concessão de novo prazo, através do documento de nº 159782/2015, trouxe sua defesa aos autos argumentando que todas as prestações de contas do aludido Convênio foram aprovadas, totalizando medições na ordem de R\$ 201.590,82, entendendo que a obra foi executada. Destacou que a Comissão Processante, de forma inusitada e inexplicavelmente, advoga em favor da SEDUC, órgão concedente dos recursos financeiros e de seu próprio fiscal, Engenheiro FÁBIO LOPES DE ARAÚJO, o qual aferiu todas as medições da obra, tendo atestado a quantidade e qualidade da obra e material empregado.

Enfatizou que, não há que se falar em isentar a SEDUC da responsabilidade pela eventual má qualidade da obra, vez que o fiscal por ela designado tem o poder de aprovar ou desaprovar a medição, levando em consideração a quantidade medida e a qualidade dos serviços executados.

Informou ainda que todas as fiscalizações e recomendações realizadas pela equipe de fiscalização da Prefeitura Municipal de Colíder eram comunicadas ao engenheiro fiscal da obra designado pela SEDUC, Fábio Lopes de Araújo, através de correio eletrônico.

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\8E6064B74F0F44E240C040CFBC60F8F9.odt DE



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Informou também, que a Comissão Processante da Tomada de Contas Especial visitou a obra em 25.02.2014, portanto, transcorrido aproximadamente dois anos da entrega provisória da obra.

Alegou que a Quadra Poliesportiva funcionou normalmente, onde lixos foram acumulados no terreno e a pintura danificada, não sendo correto e justo atribuir-lhe tais atos praticados pelos alunos e demais pessoas que fizeram uso da referida Quadra Poliesportiva.

Informou ainda, que a empresa construtora da obra possui responsabilidade técnica de, no mínimo, 05 (cinco) anos, não podendo tal responsabilidade recair sobre o ex-gestor.

A Equipe Auditora analisou a defesa apresentada e informou que, estando na qualidade de administrador da coisa pública, o gestor tem o poder-dever de ser diligente com os recursos recebidos e valer-se dos meios legítimos a ensejar uma fiscalização efetiva na obra. Que, na gestão, ficou evidenciada a negligência quanto ao devido acompanhamento dos serviços, culminando, assim, no pagamento em valor maior que o efetivamente executado, incluindo o atraso demasiado na entrega da reforma.

Ressaltou que, em sua manifestação, o ex-prefeito não apresentou argumentos em sua defesa de forma substancial, apenas redireciona à SEDUC a responsabilidade pela não fiscalização do devido cumprimento dos termos do convênio.

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\8E6064B74F0F44E240C040CFBC60F8F9.odt DE



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Que, no entanto, tal justificativa não é suficiente para afastar a responsabilidade do gestor em zelar pela fiel aplicação dos recursos conveniados e pela correta execução dos serviços por parte da empresa.

A defesa apresentada alegou que o fiscal da obra e a empresa contratada são responsáveis pelas irregularidades apontadas no relatório técnico que apontou a inexecução parcial do objeto conveniado no valor de R\$ 30.476,93.

Que, tanto no relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial da SEDUC/MT quanto no Parecer da Auditoria Geral do Estado – AGE/MT não foram responsabilizados o engenheiro fiscal e a empresa contratada.

Assim, a Equipe entendeu que devem ser solidários o **Srº Fábio Lopes de Araújo (Engenheiro Fiscal) e a Empresa SM Construtora LTDA**, ao dano levantado pela Comissão e CGE/MT no valor de R\$ 30.476,93, conforme o disposto no artigo 195 do RITCE/MT, para fins de ressarcimento de valores ao erário, pode ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro.

Diante disso, foram feitas citações dos demais responsáveis os quais trouxeram defesas aos autos.

Em manifestação, a empresa **Strada Incorporadora e Construtora Ltda** sustentou que *“não há que se falar em responsabilização da empresa contratada por ressarcimento de serviços não executados, pois a mesma recebeu apenas o que foi definitivamente executado e medido pelo fiscal da Seduc”*.

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\8E6064B74F0F44E240C040CFBC60F8F9.odt DE



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Alegou que a obra já sofreu desgaste natural em razão do uso da quadra poliesportiva, e, por isso, não pode agora o ex-Prefeito responsabilizar a empresa por atos de sua gestão.

Ressaltou que, tanto no relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Educação quanto no parecer da Controladoria Geral do Estado, não houve a responsabilização da empresa contratada.

A equipe técnica, após análise da defesa apresentada pela referida empresa, explicou que, diferentemente do alegado, constatou-se que a obra foi recebida provisoriamente em 09/03/2012, e que, naquela data foi verificado que os serviços apontados no relatório de Tomada de Contas Especial já apresentavam defeitos, e que a responsabilidade pela reparação do dano cabia à empresa contratada, nos exatos termos do artigo 618 do Código Civil, que deverá ressarcir o valor de R\$ 30.476,93 (data base setembro/2009), pois os serviços encontravam-se dentro da garantia quinquenal e sua deterioração era incompatível com a vida útil prevista para a quadra.

Por sua vez, em sua defesa, o **Engenheiro Fábio Lopes de Araújo**, responsável pela fiscalização do Convênio nº 115/2009 pela SEDUC/MT, informou que no relatório da Tomada de Contas Especial da SEDUC/MT, apontou que as compactações do local para receber o piso da quadra e o piso em concreto estrutural de 20 MPA não foram bem executadas e por isso pediu para que o valor seja devolvido aos cofres públicos.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Alegou também que o Convênio entre Prefeitura e SEDUC/MT, previu a designação pela própria Prefeitura, de um engenheiro civil que seria responsável pelo acompanhamento, e pela fiscalização da execução do contrato junto a empresa vencedora do certame, sendo que, dessa forma, a responsabilidade em fiscalizar a execução do projeto ficaria a cargo do engenheiro civil da Prefeitura, que deveria monitorar/fiscalizar a obra com frequência e que por esse motivo, o papel de fiscalizadores empreendido pelos representantes da Prefeitura era de suma importância para garantia do bom andamento das obras.

A Equipe Auditora analisou a defesa apresentada e concluiu como procedente, tendo em vista que o fiscal da SEDUC não tem o papel de acompanhar minuciosamente a execução da obra e sim se os serviços foram executados e neste caso, os serviços tinham sido executados e posteriormente ocorreu o defeito, portanto, cabe a Empresa contratada em refazer os serviços ou indenizar o Estado.

Ressaltou a Equipe que os itens levantados pela Comissão da Tomada de Contas Especial referem-se à compactação e execução do piso em concreto polido não executados de acordo com o contrato, cabendo a responsabilidade apenas da **Empresa STRADA Incorporadora e Construtora LTDA**, nos termos do artigo 70 da Lei nº 8.666/1993.

Acato a defesa apresentada ainda porque o fiscal foi diligente ao fiscalizar a obra em questão, tendo registrado diversos apontamentos no Termo de Recebimento Provisório da Obra, a fim de que a empresa contratada fosse notificada para sanar as irregularidades e esta não a fez, de acordo com as cláusulas do contrato.

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\8E6064B74F0F44E240C040CFBC60F8F9.odt DE



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Os autos foram por duas vezes analisados pelo Ministério Público de Contas que em primeira apreciação opinou, por meio do Parecer nº 2.502/2015, lavrado pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, pelo julgamento irregular das Contas, determinação legal ao Sr. Celso Paulo Banazeski de restituição do valor de R\$ 30.479,93, aplicação de multa pela irregularidade e ainda multa proporcional ao dano.

Em nova manifestação, agora por meio do Parecer nº 1.578/2016, lavrado pelo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior retificou, em parte, o Parecer 2.502/2015, para opinar pelo julgamento irregular das contas referentes ao Termo de Convênio nº 115/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer e a Prefeitura Municipal de Colíder; pela **determinação** legal para que o ex-gestor, Sr. Celso Paulo Banazeski e a empresa Strada Incorporadora e Construtora Ltda, sejam condenados **solidariamente a restituir** aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer com recursos próprios, a quantia de **R\$ 30.479,93** (trinta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), bem como, pela aplicação de **multa proporcional ao dano** e pelas aplicações de **multas** por infringências legais ao Sr. Celso Paulo Banazeski, ex-Prefeito do Município de Colíder e à empresa Strada Incorporadora e Construtora Ltda.

Analisando todo o arrazoado, mister consignar que, neste sentido, a boa e regular aplicação dos recursos e a aprovação da prestação de contas têm por premissa o efetivo atingimento da finalidade pactuada, sob pena de devolução dos recursos, caso isso não ocorra.

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\8E6064B74F0F44E240C040CFBC60F8F9.odt DE



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Cumpra ainda informar, que o dever de restituição ao Erário, diante dos prejuízos causados pela ação imprudente ou improba de seus servidores está estampado no art. 37, § 5º da Constituição da República, o qual versifica que:

“§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

Com efeito, ao ressaltar as ações de ressarcimento na parte final do dispositivo constitucional, o legislador constituinte previu verdadeira hipótese de imprescritibilidade da pretensão reparatória, reconhecimento ao poder público, a qualquer tempo, exercer sua pretensão indenizatória contra o agente público ou terceiro que praticou ato lesivo ao erário. Trata-se, em verdade, de um regime jurídico de exceção estabelecido pelo poder constituinte originário em face da significativa dimensão conferida à defesa do erário e da inegável supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Como se observa, a ação de ressarcimento, além de ser imprescritível, é dever imposto pela Constituição, visando assegurar a incolumidade do Erário face às malversações a que está sujeito, quando da administração de gestores ímprobos com a coisa pública.

Logo, procede a afirmação da equipe auditora no sentido de que houve inexecução parcial do objeto do convênio no valor de R\$ 30.476,93 (trinta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), posicionando-se pela devolução dos valores pagos, tendo em vista que os serviços prestados não tiveram a

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\8E6064B74F0F44E240C040CFBC60F8F9.odt DE



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

qualidade necessária (deficiência na compactação do solo e má qualidade do piso da quadra poliesportiva).

Quanto a responsabilidade da empresa contratada, STRADA Incorporadora e Construtora LTDA, é certo a condenação da mesma pela determinação de ressarcir ao erário pelos prejuízos causados uma vez que houve a comprovação do dano, emergindo daí a obrigação de devolver aos cofres públicos o valor apurado, pois a restituição dos valores é medida que se impõe. Afinal, o dever de prestar contas está previsto na Constituição Federal de 1988, constituindo-se inegável instrumento republicano e de efetivação do Estado Democrático de Direito, sendo que a violação de tal dever merece rigorosa reprimenda, razão pela qual as sugestões ministeriais merecem acolhida.

Logo, procede a afirmação da equipe auditora pela condenação e responsabilização da empresa STRADA Incorporadora e Construtora Ltda a restituir, com recursos próprios, a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, a quantia de **R\$ 30.479,93 (trinta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos)**, devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais.

Concordo também com o parecer ministerial em excluir da responsabilidade o engenheiro fiscal da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, **Sr. Fábio Lopes de Araújo**, tendo em vista que ele foi diligente ao fiscalizar a obra em questão, tendo registrado diversos apontamentos no Termo de Recebimento Provisório da Obra, a fim de que a empresa contratada fosse notificada para sanar as irregularidades, porem esta não adotou as providências efetivas para sanar as irregularidades constatadas na execução da obra.

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\8E6064B74F0F44E240C040CFBC60F8F9.odt DE



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Concordo ainda com o parecer ministerial em aplicar multa proporcional ao dano prevista no art. 287, c/c art. 289, I, do Regimento Interno à empresa Strada Incorporadora e Construtora Ltda, que fixo em 10% sobre o valor do dano, bem como aplicar multa a mesma por essa infringência legal.

Outrossim, discordo do parecer ministerial em imputar responsabilidade ao ex-Prefeito, Sr. Celso Paulo Banazeski, tendo em vista que os serviços foram executados e que só posteriormente ocorreu o defeito, cabendo portanto, a Empresa contratada em refazer os serviços, fundado nas disposições do artigo 616 do Código Civil de 2002 ou indenizar o Estado, razão porque isento o ex-gestor dessa responsabilidade, bem como das condenações de multas, proporcional ao dano e por infringências legais.

VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **ACOLHO, em parte,** o Parecer do Ministério Público de Contas nº 1.578/2016, da lavra do então Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de:

1. JULGAR IRREGULARES as contas referentes ao Termo de Convênio nº 115/2009, firmado entre Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer e a Prefeitura Municipal de Colíder, para construção da cobertura da quadra poliesportiva na Escola Estadual “Café Norte”, valor inicial de R\$ 172.549,34 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), totalizando o valor final de R\$ 214.903,93, com base no artigo 194, inciso II, do RITCE/MT;

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\8E6064B74F0F44E240C040CFBC60F8F9.odt DE



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

2. CONDENAR a empresa Strada Incorporadora e Construtora Ltda, a **restituir** aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer com recursos próprios, a quantia de **R\$ 30.479,93** (trinta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), data base setembro/2009, cujo valor deverá ser atualizado até a data do pagamento, em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 115/2009, bem como, pela aplicação de **multa de 10% sobre o valor do dano**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 5º, inciso I da Resolução nº 17/2010, em decorrência da inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 115/2009;

3. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Colíder que acompanhe e fiscalize os Termos de Convênios firmados, com o escopo de que as obras pactuadas sejam executadas em sua inteireza e com qualidade.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, maio de 2016.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator



Edifício João de Melo - 1ª Sede
1955



Edifício Marechal Rondon - 12ª Sede atual
2013

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\8E6064B74F0F44E240C040CFBC60F8F9.odt DE